Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Superintendência da Zona Franca de Manaus

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - FINAL Nº 4/2023/COAUD/AUDIT

Unidade Examinada: Superintendência Adjunta de Operações – Unidades nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas e de Roraima.

Município/UF: Manaus, no estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul, Brasiléia com extensão no município de Epitaciolândia e Rio Branco, no estado do Acre.

Exercício: 2023.

Resumo Executivo: Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT/2023, a Auditoria Interna realizou a avaliação dos controles da SAO/Sede e Regionais objetivando o fortalecimento dos controles internos existentes.

Senhor Auditor-Chefe,

Em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviços nºs 5 e 8/2023 (1613657e 1614432) e no Programa de Auditoria n° 8/2023 (1616934), apresentamos os resultados dos exames e testes realizados em Manaus, no estado do Amazonas, em Rio Branco e Áreas de Livre Comércio (ALC) de Brasiléia com extensão para o município de Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre.

## INTRODUÇÃO

Esta auditoria de avaliação dos controles internos foi realizada para verificar o cumprimento das normas, diretrizes e padrões técnicos:

- na inspeção do ingresso de mercadorias na área de abrangência da Suframa, inclusive procedimentos no Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional (SIMNAC), no Manual de Padronização de Vistoria Física, no Guia e Aplicativo Móvel de Vistorias;

- e fiscalização dos procedimentos, fluxos e Sistema de Controle de Mercadoria Estrangeira (SCME).

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 17 de abril a 4 de agosto de 2023, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames. No entanto, houve a necessidade de reiteração de solicitação de documentos e/ou informações (conferir item 3 da Solicitação de Auditoria nº 52710.002439/2023-69-07 - 1705901).

O escopo de auditoria foi realizado conforme as Ordens de Serviços nºs 5 e 8/2023 (1613657e 1614432): verificar se as normas, diretrizes e padrões técnicos estão sendo cumpridos pela Superintendência Adjunta, assim como os instrumentos de controle, execução e fiscalização do cadastro, do ingresso de mercadorias e acompanhamento aduaneiro (importação e exportação). Foram, apropriados no momento do trabalho de campo, outros exames necessários à eficácia, eficiência e economicidade do controle interno administrativo relacionado aos procedimentos nos sistemas informatizados.

A metodologia utilizada pela equipe de auditoria foi a análise na execução dos procedimentos nos sistemas através da aplicação das técnicas de auditorias previstas no Programa de Auditoria - PA n° 8/2023.

A legislação aplicada pela equipe de auditoria consistiu nos exames das disposições do Decreto-Lei nº

288/1967, Decreto nº 61.244/1967, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 13.451/2017, Convênio ICMS nº 134/2019, modificado pelo Convênio ICMS nº 237/2019, Resolução CAS nº 65, de 21 de outubro de 2021, Portaria SUFRAMA nº 834, de 16 de outubro de 2019, e outros normativos correlatos.

Foram objetos de análise os critérios administrativos e operacionais com vista a fiscalização de mercadorias em operação para o internamento com a finalidade de obtenção dos incentivos fiscais, com vistorias *in loco* realizadas pela equipe de auditoria, verificando os procedimentos internos, externos e documentais referentes ao ingresso de tais produtos e o uso pelos servidores públicos do aplicativo móvel de vistoria. Ainda, foram levantados e verificados os critérios para os pontos de controles incidentes sobre a importação de mercadorias, na modalidade descrita como uso próprio, avaliadas pela Superintendência Adjunta.

Os achados identificados, referenciando os pontos de incongruências a partir dos critérios administrativos e operacionais aplicáveis às fiscalizações do ingresso de mercadorias e de importação de bens na modalidade uso próprio, foram compilados no relatório preliminar (1753498), sendo encaminhado (1772068) para manifestação com justificativas e/ou esclarecimentos pela Unidade Examinada. Somente a partir da apresentação desses dados e informações e após a reunião de busca conjunta de soluções, houve a emissão do presente relatório.

Faz-se aqui uma breve lista de siglas e abreviaturas: Superintendência Adjunta de Operações - SAO; Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional - SIMNAC; Área de Livre Comércio - ALC; Coordenação Regional - CORE; Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS; Lei Complementar - LC.

## RESULTADO DOS EXAMES

1. **Descrição sumária do achado**: Ausência de possibilidade de confirmação parcial do ingresso físico de mercadorias apresentadas para o procedimento de internamento parametrizadas no canal vermelho.

Constatou-se, a partir das inspeções realizadas pela equipe de auditoria, que as mercadorias, inclusive de gênero alimentício, destinadas ao canal vermelho possuem números expressivos de indeferimento de internamento por não comprovação do ingresso.

Convém ressaltar que o canal vermelho é o rito de verificação por amostragem, por óbvio, não necessita de confirmação do ingresso da totalidade dos produtos da NF, mas apenas daqueles selecionados para verificação.

Contudo, foi evidenciado que - em 80% (oitenta por cento) da amostra selecionada pela equipe de auditoria - as mercadorias especificadas nos documentos comprobatórios apresentados estavam presentes e foi possível atestar o ingresso das mesmas. Todavia, as demais já tinham sido disponibilizadas para o consumo e/ou aquisição. E mais, os responsáveis pelos estabelecimentos apresentaram as notas ou cupons fiscais de saídas das mercadorias não apresentadas naquele momento, mas o servidor responsável por determinar se houve ou não o ingresso teve (e, acertadamente, em razão das normas vigentes) que indeferir todo o procedimento de internamento.

Que reste evidente, no exame específico, a não indicação do servidor público responsável por verificar o ingresso como agente causador de qualquer ato errôneo (seja ele de ação ou omissão), estando esse adstrito à aplicabilidade dos termos da legislação pertinente.

O procedimento atual não contempla o atesto (ou a confirmação) proporcional de ingresso de mercadorias a serem incentivadas, com a indicação da possibilidade de recolhimento de parte do imposto incentivado. O achado foi corroborado pela Unidade Examinada (1709876), como se transcreve:

> POSICIONAMENTO REFERENTE AO ITEM Nº 8, TRANSCRITO:
>
> Informar se, para o caso de verificação parcial de ingresso físico de mercadorias, o procedimento atual contempla o atesto proporcional, com a indicação da possibilidade de recolhimento de parte do imposto incentivado.
>
> Atualmente, não existem normativos que permitam o recolhimento parcial de imposto para remessas de mercadorias para a área de atuação da Autarquia com incentivo fiscal. O DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010. é o que regulamenta como Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado, cuja competência é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em relação ao ICMS os normativos vigentes são Convênio

> ICM 65/88 e CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019, atenta-se que na cláusula nona, I, o internamento não ocorrerá se for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e vinculados ao PIN-e e os produtos que constam para ser vistoria.
>
> Dessa feita, a CEVIS atesta o ingresso por nota fiscal, onde ocorrem os destaques de desoneração dos tributos, porém, por não é órgão tributário, de modo que não pode estabelecer regras que ultrapassam o seu limite de competência legal. Assim, se uma empresa apresenta apenas metade da mercadoria para ingresso, serão aplicadas as regras regulamentadas no Convênio ICMS 134/2019 e Portaria 834/2019.

Como evidenciado, mesmo que constatando o ingresso parcial das mercadorias descritas nas notas fiscais de entrada, há a obrigatoriedade da aplicação de decisão administrativa de indeferimento de internamento por não comprovação da totalidade das mercadorias que deveriam ser apresentadas, o que frontalmente fere a proporcionalidade do ato administrativo sancionador, que desaguará no dever tributário de exigir o recolhimento total do imposto (ainda que devido apenas parcialmente) pelo contribuinte.

Assim, pela aplicação das normas atuais, o processo administrativo é concluído com a determinação de uma penalidade mais gravosa do que o desvio (presumivelmente, erro) cometido.

Vale frisar adicionalmente que o regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Decreto nº 7.212/2010) assim dispõe:

> **Prova de Internamento de Produtos**
>
> Art. 89. A constatação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministério da Fazenda e as unidades federadas.

Complementarmente, cumpre registrar ainda que foram objeto de estudos: o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea *g* da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 24/1975 combinado com o Convênio ICMS nº 133/1997, que versam sobre a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Como critério foi adotado o artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999, que, dentre outros princípios, determina o atendimento à razoabilidade e proporcionalidade.

O achado foi identificado na aplicação de testes de controle do tipo observação e de entrevista, sendo a causa a fragilidade normativa estruturante.

Assim, a ausência de norma específica para apontamento, no momento da confirmação do ingresso pela SUFRAMA, de aplicação de penalidade parcial por não apresentação da totalidade das mercadorias (que poderiam ter os incentivos fiscais concedidos) permite que a sanção seja desproporcional à lesão sofrida pelo bem jurídico tutelado (valor do direito de crédito público), indicando a punição do contribuinte para pena mais gravosa, isto é, a obrigatoriedade de recolhimento dos impostos incidentes na operação sobre a integralidade dos produtos especificados na nota fiscal, mesmo que seja apresentada parte da amostragem, o que possibilita eventual enriquecimento sem causa dos entes federal e estadual. Ainda, há a possibilidade de judicialização do ato administrativo com questionamento acerca de indicação da aplicação de penalidade não proporcional pela administração pública.

Necessidade, na conveniência e oportunidade, de realizar estudos com vista a avaliar os impactos de mudança normativa para permitir, no momento de procedimento anterior de mercadorias parametrizadas no canal vermelho, a confirmação parcial de ingresso de mercadorias descritas na nota fiscal e apresentadas para fiscalização, de modo que seja atendida a premissa básica de apontamento de valoração proporcional da penalidade quando do devido processo fiscal sancionador e de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos servidores públicos que são designados no ato declaratório para tal atividade.

2. **Descrição sumária do achado:** Fragilidade de relatórios por ausência de controles que tragam informações acerca dos motivos determinantes para concluir como PLI indeferido ou deferido.

a ) **Parágrafo introdutório (contextualização):** A equipe identificou que há procedimentos, fluxo e manuais dos processos de trabalho existentes na CGIEX, mas não ficou clara uma metodologia ou critérios objetivos para indeferimento/deferimento dos PLI. Na análise foi evidenciada a fragilidade nos relatórios ou controles que tragam informações acerca dos PLI indeferidos/deferidos, incluindo a

motivação de tal conclusão.

b ) **Critério:** Manual de orientações técnicas da atividade de auditoria interna governamental do poder executivo federal/CGU.

c) **Condição**: O achado foi identificado na aplicação de testes de controle do tipo observação, entrevista e análise documental com escopo temporal 2021/2022.

d) **Causa**: Fragilidade normativa estruturante.

e ) **Efeito**: Capacidade gerencial reduzida. Possível impacto no princípio da segregação de funções. Impossibilidade de monitorar indicadores.

f ) **Conclusão**: Necessidade de dotar os sistemas em elaboração de funcionalidade para emissão de relatórios gerenciais e adoção de metodologia normatizada para indeferimento/deferimento do PLI.

3. **Descrição sumária do achado**: Ausência de efetividade de controle proativo de detecção de transações incomuns nos procedimentos relacionados à fiscalização de mercadorias a serem internadas.

**a) Parágrafo introdutório (contextualização)**: Foi evidenciada, pela equipe de auditoria, ação administrativa - a partir de Unidade de Inteligência e Riscos Fiscais - no sentido de "*monitorar, analisar e detectar, através de ferramentas de gestão e controle, indícios de atipicidades em operações finalísticas supervisionadas pela SAO*" (artigo 69, do Portaria SUFRAMA nº 602/2022). Todavia, efetivamente, não foi possível materializar se as "vistorias" para verificação dos elementos de ingresso são balizadas a partir de dados ou informações coletadas das análises dos indícios de atipicidades em operações anteriores.

Quer dizer: não foi possível, pelos documentos e esclarecimentos apresentados pela Unidade Examinada, colher evidências e confirmar se as conclusões e estudos gerados na Unidade de Inteligência e Riscos Fiscais são executados nas atividades, especialmente, de vistoria física (Coordenação de Execução de Vistoria), como por exemplo: atuação / ação de controle (primeira linha de defesa) para verificação a partir de indícios.

**b) Critério**: Artigo 69, do Portaria SUFRAMA nº 602/2022.

**c) Condição**: O achado foi identificado na aplicação de testes de controle do tipo observação e análise documental com escopo temporal 2021/2022.

**d) Causa**: Não efetivação dos mecanismos de controle das operações.

**e) Efeito**: Possível direcionamento de fiscalização para padrão genérico e não focado em indícios de eventuais desvios. Subdimensionamento da fiscalização ou ineficácia da gestão de controle.

**f) Conclusão**: Necessidade de que o procedimento de constatação de ingresso seja realizado a partir de indícios de padrões eventuais que possam caracterizar desvios e/ou erros para o recebimento indevido de incentivos fiscais, de modo que a amostragem (ainda que pequena) do universo a ser fiscalizado possa ser eficaz. No entanto, a ação administrativa que seria recomendada, haja vista a similaridade do achado mesmo que em 2 (duas) atividades distintas, mas correlatas, já consta em monitoramento (Plano de Ação/SAO - *vide* 1815051 - para recomendação oriunda do achado nº 1 relacionada ao processo nº 52710.004960/2022-50).

## RECOMENDAÇÕES

1 – Avaliar a possibilidade de promover estudo, no âmbito da Superintendência, sobre os impactos de eventual mudança normativa para permitir, às mercadorias parametrizadas no canal vermelho, a confirmação parcial de ingresso de mercadorias descritas na nota fiscal e apresentadas para fiscalização. Em sendo o caso de conclusão pela alteração de normas, realizar a(s) proposição(ões) respectiva(s) ao(s) órgão(s) e ente(s) competentes.

Achados nº 1

2 – Adotar metodologia normatizada para indeferimento/deferimento do PLI na modalidade importação "uso próprio".

Achados nº 2

3 – Permitir, no sistema em elaboração, funcionalidade para emissão de relatórios gerenciais quanto à conclusão em relação ao PLI.

Achados nº 2

## CONCLUSÃO

A presente auditoria foi realizada para atender ao PAINT do ano referenciado na PA, com a finalidade de avaliar os controles internos a partir dos riscos identificados no planejamento e, sobretudo, dar continuidade aos exames iniciados no contexto do processo nº 52710.004960/2022-50.

Ao final dos trabalhos, após os esclarecimentos, as informações e as justificativas apresentadas (evidências de auditoria) pela Unidade Examinada, foi possível a identificação dos achados acima relatados.

As evidências de auditoria são as informações coletadas, analisadas e avaliadas pela equipe de auditoria para apoiar os achados e as conclusões do trabalho. Em síntese, constituem meio de informação para fundamentar a opinião e, ao mesmo tempo, reduzir o risco de auditoria a um nível aceitável.

A qualidade das conclusões e das recomendações da unidade depende da capacidade da equipe de auditoria de reunir e de avaliar evidências suficientes, confiáveis, fidedignas, relevantes e úteis (manual de orientações técnicas da atividade de auditoria interna governamental do poder executivo federal).

Ademais, em alguns casos, a ausência de informações (por exemplo, a ausência de manifestação quanto ao achado de nº 3 com base no Despacho SAO 1789617) constitui evidência de auditoria para fundamentar ou manter um achado de auditoria - NBC TA 500 (R1) e manual de orientações técnicas da atividade de auditoria interna governamental do poder executivo federal. Contudo, a equipe de auditoria pode rever, conforme o monitoramento de outras recomendações, as ações administrativas a serem propostas à Unidade Examinada (de acordo com o ocorrido na Informação nº 1 deste Relatório).

Ressaltar que o principal papel de uma auditoria em controles internos é o seu caráter pedagógico e preventivo para auxiliar a Administração Pública no atingimento dos seus objetivos.

No geral, foram encontradas impropriedades e/ou falhas de natureza formal que a gestão assume o risco ao optar pelo não atendimento das recomendações.

A Superintendência Adjunta de Operações deverá apresentar as providências que serão tomadas, podendo ser adotadas aquelas respondidas em suas manifestações, para o atendimento das recomendações, cujo monitoramento será iniciado após a apresentação de plano de ação com as responsabilidades, as atribuições e os prazos estabelecidos pela gestão.

## ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

**Achado n° 1**

**Manifestação da unidade examinada**

Sobre o achado nº 1, a Unidade Examinada apresentou a seguinte manifestação (1788622):

> Os canais de parametrização vistoria utilizados pela SUFRAMA estão dispostos na Portaria SUFRAMA n° 834/19:
>
> CAPÍTULO III
>
> DAS VISTORIAS DA SUFRAMA
>
> Seção I
>
> Dos Canais de Vistoria e da Parametrização
>
> Art. 13 - A Suframa adotará os seguintes canais de parametrização para vistoria eletrônica, documental e física das mercadorias:

I - canal azul, no qual será realizada verificação de conformidade eletrônica da documentação, com dispensa da constatação física das mercadorias;

II - canal verde, no qual serão realizadas a conferência e a análise documental, com dispensa da constatação física das mercadorias;

**III - canal vermelho, no qual serão realizadas a conferência documental e a constatação física das mercadorias por amostragem dos itens da NF-e, com a vistoria da totalidade destes itens;**

IV - canal cinza, no qual serão realizadas a conferência documental e a constatação física das mercadorias na totalidade de todos os itens da NF-e.

O fato de a Nota Fiscal ser selecionada para o canal vermelho não inibe a apresentação total das mercadorias para a vistoria, uma vez que, não fica a critério da empresa selecionar os itens que apresentará para a vistoria, mas sim à SUFRAMA, que realizará a vistoria por amostragem dos itens da NFe.

Dessa forma, ainda que a empresa destinatária saiba que a vistoria no canal vermelho ocorrerá por amostragem dos itens, tais itens só serão selecionados no momento da realização da vistoria, devendo, portanto, ser apresentada a totalidade das mercadorias.

O ingresso parcial de mercadorias não está contemplado na atual legislação, pois, as mercadorias estão relacionadas em uma Nota Fiscal de saída do Remetente, e, o internamento das mercadorias está atrelado ao internamento da NFe, conforme estipulado na Cláusula terceira do Convênio ICMS n° 134/19:

**Cláusula terceira** A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Portanto, não há como internar parcialmente as mercadorias, pois o evento de internamento é registrado na NFe inteira e não por mercadoria, além disso, a própria Cláusula nona dispõe que a divergência entre os itens vinculados às NFs e os apresentados no momento da vistoria é motivo de não comprovação do internamento:

**Cláusula nona** A comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio não se dará quando:

**I - for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e vinculados ao PIN-e os produtos a serem vistoriados;**

II - o produto não tiver ingressado fisicamente, por qualquer motivo, nas áreas incentivadas a que se refere ao caput desta cláusula;

[...]

Na oportunidade, complementou a sua resposta nos seguintes termos (1783706):

A Suframa atua no COTEPE como ente convidado e se manifesta quando oficiada pelo CONFAZ para tratar matérias de seu interesse em reunião estabelecidas por aquele Conselho, somente Secretarias de Fazenda dos Estados e da Receita Federal possuem a competência podem realizar estudos de impactos normativos em relação a isenção, redução de base de cálculo, devolução total ou parcial condicionada a tributos, conforme **Lei Complementar nº 24/1975** e regimento do CONFAZ. A Suframa pode apresentar o assunto durante reunião técnica do COTEPE/ICMS para que os órgãos tributários, se entenderem ser pertinente, realizar os estudos ora sugeridos por se tratar de assunto fora de sua competência legal.

### Análise da equipe de auditoria

As informações apresentadas pela SAO ratificam o achado.

O contexto para a questão de auditoria foram: estudar o fluxo da parametrização; analisar a razão das mercadorias de gêneros alimentícios serem direcionadas ao canal vermelho; e a frequência desse direcionamento; assim como verificar possível demora na liberação desses produtos para o mercado consumidor local, e quais impactos. Contudo, a fotografia do cenário, quando da inspeção *in loco*, mostrou que o padrão mercadológico, como apurado - seja para o custo-benefício da operação comercial ou atender o consumo crescente -, é de rapidamente repor os produtos ao consumidor. Feitas essas considerações,

passa-se a análise da resposta apresentada pela Unidade Examinada.

A SAO informou que "*não há como internar parcialmente as mercadorias, pois o evento de internamento é registrado na NFe inteira e não por mercadoria*" (1788622). Portanto, demonstrada está que a norma vigente (que regula o sistema) não atende a possibilidade de aplicação proporcional.

Quanto a regulação da matéria, a Unidade Examinada, reafirmando a conclusão do achado, discorreu que a "*Suframa pode apresentar o assunto durante reunião técnica do COTEPE/ICMS para que os órgãos tributários, se entenderem ser pertinente, realizar os estudos ora sugeridos por se tratar de assunto fora de sua competência legal*" (1783706).

Logo, as manifestações apresentadas convergem para a impropriedade identificada pela equipe de auditoria no sentido de propor um estudo no âmbito Suframa para, se for o caso, enviar ao(s) órgão(s) e ente(s) competente(s).

Desta feita, mantida está a constatação.

**Achado n° 2**

**Manifestação da unidade examinada**

Quanto ao achado 2 foi apresentada a seguinte resposta (1787858):

> [...] 5. As importações do Setor de Comércio, atualmente 100% processadas de forma automática, exceto na Modalidade Uso Próprio, são objeto de atenção por parte da CGIEX/COIME, tendo em vista que os critérios legais, neste caso, são abrangentes, e podem ser insuficientes para coibir importações irregulares.
>
> 6. O SCME é um sistema em processo de obsolescência, e portanto, não comporta, por limitações tecnológicas e razões legais e administrativas, *upgrade* de nenhum nível de complexidade, o que direciona qualquer providência de melhoria e/ou ajuste de controles a ser implementada a partir da entrada em operação do sistema que irá substituí-lo, o SCIEX - Sistema de Controle de Importação e Exportação.
>
> 7. Previsto para agosto/2024 o início de funcionamento do novo sistema de suporte à atividade, o SCIEX.
>
> 8. O SCIEX será integrado ao Portal Único SISCOMEX.
>
> 9. Em razão disso, toda a sistemática para importação será afetada, o que gerará novos procedimentos, os quais a CGIEX/COIME vem trabalhando em parceria com a SECEX/MDIC para defini-los e normatizá-los, a partir do quê poderá atualizar a Portaria Suframa Nº 192, de 2000, tendo em vista a decorrente alteração na TCIF e na sua forma de cobrança.
>
> [...]
>
> **Acatamento: Quanto a parcela de PLI's de Uso Próprio, de fato os critérios (não legais) para seu deferimento/indeferimento não estão publicados em nenhum normativo. Por sua vez, o SCME não emite Relatórios do tipo gerencial para a atividade, identificando por PLI processado o motivo do deferimento ou do indeferimento**. Essas informações, em forma de Relatório, são obtidas por meio de Ordem de Serviço a CGTIC.
>
> Conclusão:
>
> **A CGIEX/COIME no sentido de cessar as "Fragilidades" apontadas pela Auditoria, compromete-se em elaborar normativo em que estejam presentes, de forma clara e objetiva, os critérios para deferimento e para indeferimento das solicitações de importação, notadamente as referentes à Modalidade Uso Próprio, bem assim, assegurar que no desenvolvimento do SCIEX, em curso, seja incluída a emissão de Relatório Gerencial em que tais critérios sejam registrados por PLI processado**. (negrito nosso).

**Análise da equipe de auditoria**

A constatação foi ratificada pela Unidade Examinada.

Conforme resposta da SAO, a conclusão da equipe de auditoria pela fragilidade do procedimento foi acatada pela Unidade Examinada, resultando em duas recomendações a serem monitoradas.

**Informação n° 1**

Não foi apresentada manifestação específica acerca do achado nº 3. Entretanto, embora não tenha resposta para determinado ponto levantado pela equipe de auditoria, pode a análise do contexto imprimir uma valoração diferente para uma eventual conclusão de questão de auditoria.

É por assim dizer que pode uma recomendação ser modulada para informação. Por exemplo, a perda superveniente de objeto, o que ocorreu no caso concreto.

Explicamos: após a resposta, via Plano de Ação (*vide* 1815051), da SAO para recomendação (oriunda do achado nº 1) relacionada ao processo nº 52710.004960/2022-50 de que "*a Coordenação de Inteligência de Riscos Fiscais - COIRF ligada à SAO já possui procedimentos de análise cujo critério é Faturamento x Porte da Empresa. O dificultador para expandir essa análise, principalmente para as demais regionais, é a escassez de recurso humano. A partir da implementação da nova parametrização e a expansão da atividade realizada pela COIRF para as unidades regionais o controle será mais efetivo*", foi avaliado pela equipe de auditoria que o monitoramento daquele processo já atenderá ao que seria prescrito como recomendação neste. Deste modo, inócua seria a sugestão desta ação administrativa que já está em implementação pela Unidade Examinada e sendo monitorada pela AUDIT.

---

Documento assinado eletronicamente por **William Santos Mathias**, **Auditor (a)**, em 26/12/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4° do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **Débora Cristina Passos de Sá**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 26/12/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4° do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

---

Documento assinado eletronicamente por **Helem Simone Abreu Almeida**, **Auditor (a)**, em 26/12/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4° do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **Altair Reis do Nascimento**, **Auditor (a)**, em 28/12/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4° do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1827854** e o código CRC **98ECD4AF**.

---

**Referência:** Processo nº 52710.002439/2023-69 SEI nº 1827854